

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 22.046/16/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000266987-63  
Impugnação: 40.010138138-46  
Impugnante: Suzano Papel e Celulose S/A  
IE: 062.339588.01-91  
Proc. S. Passivo: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara/Outro(s)  
Origem: DF/Governador Valadares

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - VALOR INFERIOR AO PREÇO CORRENTE NO MERCADO ATACADISTA – PRODUTO PRIMÁRIO.** Constatada a emissão de documentos fiscais de transferência de mercadorias (toras de eucalipto) para filial estabelecida em outra unidade da Federação, com indicação de base de cálculo inferior à prevista na legislação. Infração caracterizada nos termos do art. 13, § 4º, inciso III da Lei Complementar nº 87/96. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Decorre a autuação de recolhimento a menor de ICMS, no período de março de 2012 a outubro de 2014, em razão de utilização, nas transferências interestaduais de toras de madeira de eucalipto para estabelecimentos de mesma titularidade, de base de cálculo inferior à prevista na legislação.

A Autuada, tomando as toras de eucalipto por mercadoria industrializada, adotou, como base de cálculo das transferências, o custo da mercadoria, nos termos do inciso II do § 4º do art. 13 da Lei Complementar nº 87/96.

A Fiscalização entende que se trata de produto primário e, conseqüentemente, a base de cálculo seria o preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente, nos termos do inciso III do § 4º do art. 13 do mesmo diploma legal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 71/94, acompanhada dos documentos de fls. 95/129, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 133/141.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 146/157, opina pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, decorre o lançamento de recolhimento a menor de ICMS, no período de março de 2012 a outubro de 2014, em razão de utilização, nas transferências interestaduais de toras de eucalipto para estabelecimentos de mesma titularidade, de base de cálculo inferior à prevista na legislação.

A controvérsia dos autos gira em torno do correto enquadramento do produto final obtido no processo produtivo do estabelecimento autuado (toras de madeira de eucalipto), como produto industrializado ou não.

A Fiscalização entende que se trata de produto primário, o que atrairia a aplicação da base de cálculo prevista no art. 13, § 4º, inciso III da Lei Complementar nº 87/96, qual seja, o preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente. Salienta, ainda, que o corte e descasque da madeira é uma atividade não industrial.

Por outro lado, a Impugnante afirma serem as toras de eucalipto uma mercadoria industrializada, devendo ser aplicada a base de cálculo prevista no art. 13, § 4º, inciso II da mesma lei, qual seja, o custo da mercadoria produzida. Aduz que o corte e descasque da madeira configura um beneficiamento, que é, notoriamente, uma hipótese de industrialização.

Em uma primeira análise, cumpre esclarecer que o Estabelecimento Autuado exerce a atividade primária de cultivo de eucalipto – CNAE 02.10-1/01, constante da Seção “A” da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, não sendo qualificado, portanto, como indústria, nem mesmo pela Família de Classificações Internacionais da Organização das Nações Unidas, da qual a Classificação Nacional é derivada.

Ainda conforme a “*International Classification of Activities for Time-Use Statistics*” da mencionada Família de Classificações Internacionais, a exploração florestal, atividade na qual se encaixa a produção de madeira em toras destinadas às indústrias de celulose e papel, é classificada como atividade de produção primária. Observe-se:

**Secção:** A - Agricultura, floresta e pesca  
**Divisão:** 02 - Silvicultura e exploração florestal

**Nota Explicativa**

*Esta divisão inclui a produção de madeira em tora para as indústrias de base florestal (ISIC divisões 16 e 17), bem como a extração e apanha de outros produtos florestais não-madeireiros selvagens. Além da produção de madeira, atividades florestais resultam em produtos que passam por pouco processamento, tais como lenha, carvão, cavacos de madeira e madeira em tora usada em uma forma não processada (por exemplo, pit-props, madeira para celulose etc.). Essas atividades podem ser realizadas em florestas naturais ou plantadas.*

A peça impugnatória apresenta um resumo do processo produtivo do eucalipto, até o momento em que se obtém as toras comercializáveis, dividindo-o em duas etapas principais: (1) plantio e manutenção da floresta até a maturação da árvore e (2) corte e descasque da madeira.

Como bem salienta o Fisco às fls. 137 dos autos, a primeira etapa do processo produtivo da Autuada (plantio e manutenção das florestas), notoriamente, não se inclui no conceito de beneficiamento, seja ele industrial ou não. Por essa razão, a presente decisão vai se ater à segunda etapa do processo produtivo, qual seja, o corte e descasque da madeira, que é o núcleo da controvérsia julgada.

Pela tese sustentada pela Autuada, há na etapa de corte e descascamento das árvores uma nítida atividade de beneficiamento, na medida em que, de um produto natural, obtém-se uma mercadoria modificada e aperfeiçoada para utilização como insumo em uma nova fase produtiva (produção de celulose). Conclui que, sendo o beneficiamento uma das hipóteses de industrialização, não há que se falar em produto não industrializado.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o simples corte e descasque da madeira não se caracteriza como um processo de industrialização, tratando-se de atividade complementar à produção primária (produção florestal), da qual resulta produto ainda primário, no caso eucalipto em toras não processadas.

O corte e o descascamento do eucalipto são processos primários de preparação do produto para posterior industrialização, mantendo-se as características originais de madeira em seu estado bruto (*in natura*).

É importante ressaltar que o conceito de beneficiamento abrange qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo.

Desse processo pode resultar tanto um produto industrializado (caso se atenda aos requisitos do beneficiamento industrial, previstos na alínea “b” do inciso II do art. 222 do RICMS/02), quanto um produto ainda primário, quando se tratar de beneficiamento não industrial, situação dos autos.

Assim, é incontroverso que a atividade de beneficiamento praticada pela Autuada tem caráter não industrial, consubstanciando-se em corte e descasque da madeira, da qual resulta um produto primário em estado bruto.

A Superintendência de Tributação da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais (SUTRI) já externou, por meio da Consulta de Contribuintes nº 273/2014, entendimento no sentido de que a atividade de corte de lenha (e até mesmo sua transformação em cavacos) não é industrial:

**ICMS – LENHA – BENEFICIAMENTO NÃO INDUSTRIAL – SUSPENSÃO – OCORRE A SUSPENSÃO DO IMPOSTO NA OPERAÇÃO INTERNA DE SAÍDA DE PRODUTO PRIMÁRIO DESTINADO A BENEFICIAMENTO NÃO INDUSTRIAL, BEM COMO NO RETORNO AO ESTABELECIMENTO DE ORIGEM, NOS TERMOS DO ITEM 18 E SUBITEM 18.1, ANEXO III DO RICMS/02, DESDE QUE OBSERVADAS AS NOTAS 1 A 4 DO MESMO ANEXO.**

(...)

2 – O CORTE DA LENHA A SER REALIZADO POR UM DETERMINADO PRODUTOR RURAL CONFIGURA ATIVIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO, POR CONSISTIR EM UM PROCESSO DE MODIFICAÇÃO DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA LENHA?

(...)

ISTO POSTO, O PROCEDIMENTO DE CORTE DA LENHA ADQUIRIDA PELA CONSULENTE NÃO CARACTERIZA INDUSTRIALIZAÇÃO, POR SER ATIVIDADE COMPLEMENTAR À PRODUÇÃO PRIMÁRIA (NO CASO, À PRODUÇÃO FLORESTAL) DA QUAL RESULTA PRODUTO PRIMÁRIO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE RELACIONADO NA TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI) COM A NOTAÇÃO “NT” (NÃO TRIBUTADO).

NESTE SENTIDO, VIDE AS CONSULTAS DE CONTRIBUINTE Nº 188/2014, 163/2013, 223/2012 E 170/2011, QUE REFLETEM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR ESTA SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A ATIVIDADE A SER REALIZADA PELO PRODUTOR RURAL INDICADO NÃO SE CARACTERIZA COMO INDUSTRIALIZAÇÃO, NÃO SENDO CORRETO AFIRMAR QUE O CONTRIBUINTE REALIZARÁ INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA (TRATADA NO ITEM 1, ANEXO III DO RICMS/02).

(GRIFOU-SE)

Cabe salientar, ainda, que o produto objeto da discussão (toras de eucalipto) está classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado (NBM/SH) com o Código nº 4403.20.00 - “Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada – Outras, de coníferas”.

Tal código está relacionado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) com a notação “NT” (não tributado), denotando que a legislação federal o trata como produto primário, não industrializado.

Acerca da matéria, a Cláusula Primeira do Convênio AE nº 17/72, modalidade legislativa equivalente aos “convênios ICMS”, mas firmada em momento anterior à criação do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), assim dispõe:

**Cláusula primeira** - A fim de uniformizar o tratamento fiscal de todos os signatários, ficam acertados os seguintes entendimentos:

(...)

**II** - salvo decisão em contrário, não se deve considerar industrializado o produto resultante dos seguintes processos:

- a) abate de animais e preparação de carnes;
- b) resfriamento e congelamento;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) secagem, esterilização e prensagem de produtos extrativos e agropecuários;
- d) desfibramento de produtos agrícolas;
- e) **abate de árvores e desdobramento de toras;**
- f) **descaroçamento, descascamento, lavagem, secagem e polimento de produtos agrícolas;**
- g) salga ou secagem de produtos animais.

**Parágrafo único.** A forma de acondicionamento a que forem submetidos os produtos resultantes dos processos referidos no inciso II não altera a sua natureza para efeitos desta definição.

(Grifou-se)

No mesmo sentido, o Regulamento de ICMS do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, recepcionou, no âmbito daquele estado, o tratamento tributário oriundo do mesmo Convênio AE nº 17/72:

Artigo 4º - Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se (Convênio SINIEF-6/89, art. 17, § 6º, na redação do Convênio ICMS-125/89, cláusula primeira, I, e Convênio AE-17/72, cláusula primeira, parágrafo único):

I - industrialização, qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

a) a que, executada sobre matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova (transformação);

b) que importe em modificação, aperfeiçoamento ou, de qualquer forma, alteração do funcionamento, da utilização, do acabamento ou da aparência do produto (beneficiamento);

c) que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma (montagem);

d) a que importe em alteração da apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem aplicada destinar-se apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

e) a que, executada sobre o produto usado ou partes remanescentes de produto deteriorado ou inutilizado, o renove ou restaure para utilização (renovação ou recondicionamento);

(...)

**III - em estado natural, o produto tal como se encontra na natureza, que não tenha sido submetido a nenhum processo de industrialização**

referido no inciso I, não perdendo essa condição o que apenas tiver sido submetido a resfriamento, congelamento, secagem natural, acondicionamento rudimentar ou que, para ser comercializado, dependa necessariamente de beneficiamento ou acondicionamento;

(...)

§ 1º - Relativamente ao disposto no inciso I, não perde a natureza de primário o produto que apenas tiver sido submetido a processo de beneficiamento, acondicionamento ou reacondicionamento.

(Grifou-se)

Por outro lado, há estados, como Santa Catarina, que tratam a mercadoria “madeira em toras”, expressamente, como produto primário. Observe-se as previsões do RICMS/SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870/01:

Art. 26. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas e interestaduais, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são:

(...)

e) produtos primários, em estado natural, relacionados no Anexo 1, Seção III;

ANEXO 01 - Lista de Mercadorias

(...)

Seção III - Lista de Produtos Primários

(...)

#### **9. Lenha e madeiras em toras**

(Grifou-se)

No âmbito da Receita Federal, a Coordenação-Geral de Tributação, na Solução de Consulta nº 17 – Cosit, de 16/01/14, cita o Parecer CST/DET nº 436/85, que orienta da seguinte forma em relação ao conceito de beneficiamento à luz da legislação do IPI:

**Não se inclui no conceito de beneficiamento**, à luz da legislação do IPI, a simples redução de tamanho, por corte e/ou serragem de produto (folha, telha, placa etc., de **madeira**, ferro, aço, plástico, vidro e outros) que mantenha todas as suas características e formais originais, sem alterar a espessura, mesmo para atender encomenda ou pedido dos adquirentes.

(Grifou-se)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, define em seu art. 15, § 1º que a madeira cortada e descascada é produto rural, ainda que tenha sido submetida a beneficiamento, assim compreendidos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

os processos primários de preparação do produto para consumo imediato ou posterior industrialização:

Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

(...)

§ 1º Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal inclusive as espécies aquáticas, ainda que haja sido submetido a beneficiamento, assim compreendidos os processos primários de preparação do produto para consumo imediato ou posterior industrialização, tais como descaroçamento, pilagem, descascamento, limpeza, abate e seccionamento de árvores, pasteurização, resfriamento; secagem, aferventação e outros do mesmo teor, estendendo-se aos subprodutos e resíduos obtidos através dessas operações a qualificação de produtos rurais.

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.775, de 14/12/12, que dispõe sobre a regulamentação da colheita e comercialização das florestas plantadas no âmbito do estado de Minas Gerais, define a madeira em toras como um produto florestal em estado bruto ou *in natura*, e não como um produto industrializado:

Art. 2º - Para fins desta Resolução, entende-se por:

I - Floresta plantada: aquela originada de plantio homogêneo ou não, com espécie exótica ou nativa, na qual se utilizam técnicas silviculturais apropriadas, visando a obtenção de produtividade economicamente viável.

**II - Produto florestal: aquele que se encontra no seu estado bruto ou *in natura*, na forma de madeira em toras, toretas, postes não imunizados, escoramentos, palanques roliços, dormentes nas fases de extração/fornecimento, estacas e moirões, achas e lascas, pranchões desdobrados com motosserra, bloco ou filé, tora em formato poligonal, obtida a partir da retirada de costaneiras, lenha, palmito, cavaco de lenha, as plantas ornamentais e/ou suas partes, medicinais e aromáticas, mudas, raízes, bulbos, cipós e folhas de origem nativa ou plantada das espécies constantes ou não da lista estadual e federal de espécies ameaçadas de extinção, e dos anexos da CITES.**

III - Subproduto florestal: aquele que passou por processo de beneficiamento na forma de madeira serrada sob qualquer forma; lâmina torneada, e lâmina faqueada, incluindo pisos, tacos e decking; resíduos da indústria madeireira (aparas, costaneiras, cavacos e demais restos de beneficiamento e de industrialização de madeira)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quando destinados para a fabricação de carvão ou para uso como energia; dormentes e postes na face de saída da indústria; carvão de resíduos da indústria madeireira; carvão vegetal; óleos essenciais.

(Grifou-se)

Como se vê, as mais diversas legislações relacionadas com o plantio e colheita de madeira em toras, sejam elas de natureza tributária ou não, classificam essa mercadoria como um produto primário, ainda quando submetido a beneficiamento não industrial.

O ICMS é regulado, em normas gerais, pela Lei Complementar nº 87/96 (a chamada “Lei Kandir”), alterada posteriormente pelas Leis Complementares nºs 92/97, 99/99 e 102/00. O art. 13, § 4º, inciso III dispõe sobre os critérios para definição da base de cálculo do ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias não industrializadas, nos seguintes termos:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

(...)

**III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.**

(Grifou-se)

Nesse contexto, mostra-se equivocada a utilização pela Autuada de base de cálculo alicerçada no custo da mercadoria produzida, tendo em vista que, conforme ficou demonstrado, tratam-se, as toras de eucalipto para utilização na indústria de celulose, de produto não industrializado, cuja base de cálculo do ICMS é aquela prevista no supratranscrito art. 13, § 4º, inciso III da Lei Complementar nº 87/96, qual seja: **o preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.**

O Anexo II (fls. 48/56) cuida do preço médio mensal de aquisição de toras de eucalipto praticado por dois estabelecimentos do próprio Grupo Suzano (Mucuri/BA e Itaobim/MG), ambos situados na mesma região do estabelecimento autuado.

Entretanto, apesar de o período autuado estar compreendido entre março de 2012 e outubro de 2014, a planilha do Anexo II foi elaborada com operações referentes a um lapso temporal muito maior, englobando aquisições ocorridas entre novembro de 2010 e março de 2015.

O motivo para o Anexo II alcançar um período de mais de 4 (quatro) anos, ao passo que a autuação refere-se a apenas partes dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, é que esse Anexo II foi feito de forma “padrão”, para ser utilizado em 10 (dez) outros autos de infração similares, lavrados contra os demais estabelecimentos mineiros da empresa Suzano.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cada uma dessas autuações cuida de um estabelecimento distinto e de um período próprio de fatos geradores, sendo que todos eles estão compreendidos no interregno de novembro de 2010 a março de 2015, intervalo do citado Anexo II.

Por essa razão, calcular uma média única, baseada na soma do valor do m<sup>3</sup> de todas as operações da planilha do Anexo II (R\$ 112,47), como proposto pela Impugnante em sua defesa, quando o presente Auto de Infração refere-se apenas a partes dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, mostra-se um método não razoável, inadequado à situação dos autos.

A Fiscalização calculou, para cada mês, o valor médio das operações de atacado realizadas entre produtores rurais e os estabelecimentos da Autuada em Mucuri/BA e Itaobim/MG. Tais valores podem ser vistos na última coluna da planilha de fls. 49/56, denominada “VLRMEDIO M3”.

Valer-se de um valor médio para cada mês, na forma utilizada pela Fiscalização, mostra-se um critério de arbitramento coerente e em sintonia com a realidade, posto que o preço médio das toras de madeiras sofre forte variação no tempo, não sendo adequado calcular-se um único valor médio para um período de mais de 4 (quatro) anos, como proposto pela Impugnante.

Em seguida, podem ser encontrados, de forma exemplificativa, os citados preços médios de que se valeu a Fiscalização para apurar a base de cálculo do ICMS que deveria ter sido utilizada pela Impugnante em suas transferências. Tais valores foram retirados da coluna “VLRMEDIO M3” do Anexo II (fls. 48/56) e foram utilizados na coluna “VLR MÉDIO” do Anexo I (fls. 18/35), nos respectivos meses de ocorrência das transferências:

- Preço Médio em Março/2012:	R\$ 96,15
- Preço Médio em Outubro/2012:	R\$ 92,39
- Preço Médio em Abril/2013:	R\$ 117,29
- Preço Médio em Setembro/2014:	R\$ 138,39

Conclui-se, portanto, que a Fiscalização utilizou-se de um método legal, adequado e que melhor espelha a realidade quando apurou a correta base de cálculo das transferências realizadas, confrontando o preço de transferência utilizado pela Autuada, baseado no custo de produção, com o valor mensal médio das saídas no atacado com destino a estabelecimentos do mesmo grupo, na forma prevista no art. 13, § 4º, inciso III da Lei Complementar nº 87/96, restando correto o cálculo do crédito tributário.

A Impugnante entende que as multas aplicadas são desarrazoadas e desproporcionais, ferindo o princípio do não confisco, razão pela qual deveriam ser reduzidas ou canceladas.

No entanto, sem razão novamente.

A Fiscalização exigiu a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, com redação dada pela Lei nº 19.978/11, de 20% (vinte por cento) do valor da diferença de base de cálculo apurada. Além disso, foi exigida também a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II do mesmo diploma legal:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada; (Grifou-se).

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Importante frisar que essas multas estão previstas em lei, conforme capitulação inserida no próprio Auto de Infração pela Fiscalização, tendo sido exigidas nos limites dessa previsão.

O Auto de Infração foi lavrado com o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, não havendo qualquer caráter confiscatório, desproporcional ou irrazoável em multas aplicadas nos moldes e nos valores previstos, já que possuem elas caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação.

Tratam-se apenas de penalidades pelo não pagamento do tributo devido (multa de revalidação) e pela consignação em documento fiscal de base de cálculo diversa daquela prevista na legislação (multa isolada), de modo a coibir a inadimplência.

Inclusive, eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa transcreve-se:

**EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve decisão favorável do Poder Judiciário mineiro, que entendeu pela procedência das exigências, conforme se depreende da leitura da Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

**EMENTA:** DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. À LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.**

Portanto, corretas as exigências da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, bem como da Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Sandro Machado dos Reis e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Maria Gabriela Tomich Barbosa e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 01 de março de 2016.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente / Relatora**

D